

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO

Recorrentes:

- CNPJ: 24.968.005/0001-70 – Razão Social / Nome: AUDIGESPUB - SERVICOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI
- CNPJ: 32.142.693/0001-43 - Razão Social / Nome: INOVA AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
- CNPJ: 13.098.174/0001-80 - Razão Social / Nome: RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Recorrida:

- CNPJ: 21.439.911/0001-90 - Razão Social / Nome: MARTINS & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em análise detalhada das razões recursais apresentadas por cada recorrente, vide considerações ponto a ponto.

Sobre o objeto social da Recorrida, é equivocado a arguição de que a Advocacia é ramo incompatível com o objeto da Licitação. O Edital do Pregão Eletrônico 069/2022 é abrangente e inclusivo quanto às possibilidades de participação dos interessados na licitação em comento, conforme se depreende da cláusula 3.1 do referido instrumento convocatório:

“3.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.”

Entende-se que a insurgência das Recorrentes com o ramo de atuação da Recorrida não encontra amparo em arcabouço legal, tampouco na realidade da média dos profissionais que nessa área militam. O ramo da Auditoria não é de competência exclusiva de Contadores ou Contabilistas. Os profissionais advogados têm prerrogativa para atuar como Auditores, em consonância com os comandos da LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).” Logo em seu artigo 1º, inciso II, a própria Lei determina que “as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas” são privativas da Advocacia. Logo, não há que se falar em infringência de dispositivo da norma que rege a Advocacia no Brasil.

Por outro lado, o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal – da Controladoria-Geral da União (CGU) – disponível para consulta em https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/lai/auditoria/ciset/manuais-normativos-e-pop/manual_orient_tecnica_atividade_auditoria_interna_governamental.pdf - insere o profissional Advogado como um dos potencialmente habilitados para exercer as atividades de Auditoria Pública. Senão, vejamos – item 3.3.2 do citado Manual.

3.3.2 COLABORAÇÃO DE ESPECIALISTAS EXTERNOS À UAIG (UAIG = UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL)

Um prestador de serviços externo é um profissional ou organização, sem vínculo direto com a UAIG, que detenha conhecimento, habilidade e experiência em algum tema específico necessário para o desenvolvimento de trabalhos de auditoria, tais como:

- avaliações de ativos, como imóveis, investimentos complexos, joias/pedras preciosas, obras de arte;
- cálculos atuariais de obrigações com benefícios de funcionários;
- fusões e aquisições;
- investigações de fraude e segurança;
- interpretação de requisitos legais, regulatórios, técnicos;
- mensuração de condições físicas e/ou quantidades de ativos, como petróleo ou outros tipos de reservas minerais;
- mensuração de trabalho concluído e a ser concluído de contratos em andamento;
- avaliações relacionadas à tecnologia da informação.

São exemplos desses colaboradores externos: advogados; atuários; engenheiros; especialistas ambientais; especialistas em segurança; estatísticos; geólogos; investigadores de fraudes; profissionais da área de tecnologia da informação e empresas prestadoras de serviço nessas áreas.

Nas atividades de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, esses especialistas podem ser oriundos:

- da própria organização a que pertence a UAIG. É possível convidar um profissional da área de tecnologia da informação, por exemplo, para apoiar um trabalho de auditoria;
- de outros órgãos/entidades públicos. Tendo em vista a necessidade de racionalização de recursos públicos, a utilização de prestadores de órgãos ou de entidades públicas deve ser a opção preferencial. Nesse caso, cabe à UAIG contatar os responsáveis por essas organizações e estabelecer formalmente a parceria necessária;
- da esfera privada. Nas situações em que houver a impossibilidade de estabelecimento de parcerias na esfera pública, podem ser utilizados, como colaboradores, especialistas da esfera privada. Nesses casos, a UAIG deve observar as regras próprias de licitação e contratos da organização à qual pertence.

Para utilizar os serviços de prestador externo, o responsável pela UAIG precisa avaliar as competências desse especialista em relação ao trabalho a ser realizado, considerando aspectos importantes, tais como:

- certificação/formação/licença profissional e/ou outro reconhecimento de sua competência no tema que será objeto de seus serviços;
- formação acadêmica e treinamentos recebidos que estejam relacionados com o tema em questão;
- experiência no tipo de trabalho a ser realizado;

- d) filiação em organização profissional apropriada e adesão ao código de ética daquela organização;
- e) reputação, que pode ser confirmada mediante contato com terceiros que conheçam seu trabalho.

Os atestados de qualificação técnica-operacional apresentados pela Recorrida a habilitam para prestar os serviços que são objeto deste certame. Adicionalmente, frisa-se que o próprio sítio eletrônico de apresentação da Recorrida já apresenta a "Auditoria Pública" como um dos 6 eixos de atuação da empresa. Endereço para consulta: <https://martinseoliveira.adv.br/>

Paralelamente ao debate acerca da qualificação técnica-operacional do arrematante do Pregão Eletrônico, é imperioso lembrar que o Edital da Licitação não exigiu requisitos de Qualificação Técnico-Profissional. Vide Cláusula 9.11 do Edital. De tal sorte que, exatamente pra privilegiar o princípio da isonomia e da competitividade, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o Edital não alijou da disputa os profissionais que não possuem o registro em CRC – Conselho Regional de Contabilidade. Conforme menção do idôneo Manual de Auditoria da CGU, os operadores do Direito são plenamente capazes de executar a contento as atividades de Auditoria Pública.

Amiúde ainda, acerca da qualificação técnica-profissional da empresa, pôde-se constatar em sede de diligência que a Recorrida possui 2 Sócios e 4 Associados no CADASTRO NACIONAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Inscrição 00966720.

Consulta em <https://cnsa.oab.org.br/?8pRITAPJFkROgtWztXgZ1g==>

No diapasão tributário, conforme §5º-C, inciso VII, Artigo 18, da Lei Complementar Federal 123/2006, o enquadramento do SIMPLES NACIONAL não alcança apenas a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP – para a Seguridade Social, devendo esta "ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis".

A auditoria objeto desta contratação concentra-se em 5 área, conforme Edital publicado:

- Licitações e Contratos;
- Recursos Humanos;
- Patrimônio;
- Subvenções (Convênios);
- Contábil.

Destarte, o número de 6 profissionais que compõem os quadros da Recorrida, é número mais que suficiente para absorver a carga de trabalho inerente às demandas por cada área a ser auditada. Num cenário factível de ampla exigência dos serviços, por parte da Contratada, um profissional da empresa Recorrida pode ser destacado para cada uma das 5 cinco áreas que compõem o cerne da Auditoria almejada. Ademais, conforme inciso III, Artigo 58, da Lei 8666/1993, a Fiscalização Contratual é cláusula exorbitante do diploma infraconstitucional que rege o Edital desta Licitação.

Sobre o valor da hora trabalhada, verificou-se que o valor de R\$20,00 por hora encontra nexos e fundamento na realidade de mercado, conforme pode ser consultado em site de domínio público, já reportado no chat da Sessão Pública:

- <https://br.talent.com/salary?job=auditor>

Quanto à alíquota do custo tributário retratada na planilha de composição de custos da empresa arrematante do Pregão Eletrônico, verificou-se em pesquisa e estudos deste Pregoeiro que o percentual constante na contestada planilha da Recorrida apresenta lastro em normativa contábil vigente. Tal conclusão pode ser construída a partir de análise do ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006- (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) - Produção de efeito (Vigência: 01/01/2018). Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Em detalhamento das alíquotas aplicáveis, especialmente em diligência acerca da alíquota EFETIVA, o Manual de Tributação de Serviços Jurídicos, brilhantemente publicado pela OAB – Seccional de Rondônia - apresenta uma tabela de progressão das alíquotas, acrescentando a coluna Alíquota Efetiva. O Manual encontra-se disponível no endereço eletrônico:

- <https://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2017/10/OAB-RO-ManualdeTributac%CC%A7a%CC%83o-dos-Servic%CC%A7os-Juri%CC%81dicos.pdf>

A receita bruta operacional do ano de 2021, demonstrada em balanço patrimonial da empresa MARTINS & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, reporta o valor de R\$772.106,50, o que posiciona a Recorrida na 4ª faixa de tributação do Simples Nacional, com alíquota efetiva de 8,5% a 11,8%. Por aproximação, o valor de 12% de custo tributário apresentado pela Recorrida encontra lastro de legitimidade contábil.

Sobre a possibilidade de a Recorrida auferir benefícios da Lei Complementar Federal 123/2006, resta claro que o ramo da advocacia não está incluído no rol proibitivo descrito no §4º, Artigo 3º, do referido Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas. A alegação de que escritórios de advocacia não podem se valer de benefícios da LC 123/2006 não resiste a uma análise e estudo cuidadosos deste importante substrato normativo que integra o arcabouço jurídico-fiscal das Micro e Pequenas Empresas neste país. É válido repisar os outros dispositivos da citada Lei que abordam peremptoriamente os serviços advocatícios: Inciso VII – §5º-C- Artigo 18 e Anexo IV – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5o-C do

art. 18 desta Lei Complementar.

Em relação à alegada omissão de custos com alimentação e hospedagem, frisa-se que a ausência de tais dados não ensejam nulidade à planilha apresentada, uma vez que este é um custo INDIRETO que já se encontra albergado pelo preço global ofertado pela Recorrida. Assiste razão ainda à Recorrida, no sentido de que, a cidade de Santa Luzia/MG fica a 133 km de Divinópolis/MG, uma distância relativamente curta (basta uma checagem simples no Google Maps para atestar este fato). De tal forma que, não cabe a terceiros e tampouco ao órgão promotor da Licitação mensurar o preço da aderência logística de trabalho da empresa ou arguir os custos de alimentação e hospedagem desta. Fato é que alimentação e hospedagem são custos indiretos e subjetivos da contratação. Se a futura contratada optar por não incorrer em custos de hospedagem, por exemplo, cabe a esta arcar com o ônus dessa decisão no âmbito de gestão do seu negócio. Já o custo de alimentação é dado acessório, que não causa impacto de vulto suficiente no preço global da contratação.

À recorrente INOVA AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, que na ordem de classificação original do certame, sagrou-se vencedora com um valor global de R\$131.020,00, não assiste razão quando esta alega rigor excessivo na análise da planilha de composição de custos. Vamos aos fatos. Na Ata da Sessão Pública, fica explícito o prazo concedido ao licitante supramencionado para que apresentasse sua planilha com a composição de custos da proposta. Note-se que a convocação do Anexo ocorreu seguindo o princípio da razoabilidade, conferindo à Recorrente ora citada um prazo de aproximadamente 24 horas para que esta demonstrasse a plausibilidade de seu preço. A Recorrente não conseguiu lograr êxito na demonstração de equilíbrio econômico-financeiro e exequibilidade do preço global ofertado. Senão vejamos:

- O valor da hora trabalhada para um profissional de Auditoria não encontra esteio de legitimidade e de credibilidade na planilha de custos apresentada, porquanto a Recorrente informa que APENAS 1 profissional será responsável pela execução dos trabalhos. O valor da hora trabalhada sequer foi demonstrado em planilha. Ainda que o Edital da Licitação tenha homenageado o princípio da ampla competitividade, ao não exigir número mínimo de profissionais que comporão a equipe técnica da futura contratada ou certificação específica em determinada área de formação, mostra-se completamente DESARRAZOADO E IMPERTINENTE imaginar que apenas 1 profissional será capaz de absorver a carga de trabalho imposta pela Auditoria das 5 áreas que são alvo do objeto da contratação. Reputo que a Recorrente não tem dimensão do trabalho a ser desenvolvido ou não compreendeu o Edital da Licitação em sua completude, razão pela qual entendo que o preço global é manifestamente inexequível por não guardar qualquer conexão (sequer por aproximação de números do preço global) com a realidade fática de mercado e com o objeto da Licitação, que por sua vez, é robusto e incompatível com a capacidade laboral de apenas 1 profissional.

Pelos fatos e razões expostos, na condição de Pregoeiro Oficial do certame, DECIDO pela manutenção da decisão em habilitar a empresa MARTINS & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 21.439.911/0001-90. Nego INTEGRALMENTE as razões recursais apresentadas pelas 3 empresas recorrentes, razão pela qual submeto a decisão ora proferida à Autoridade Superior, conforme preconizam o Artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/2019 e o Artigo 8º, Inciso XIV do Decreto Municipal 3021/2015.

Santa Luzia/MG, 12 de Setembro de 2022

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro
Superintendência de Licitações e Compras
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Fechar